

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 1168/2004 de 30 de Julho de 2004

JARDINEIROS LAGOENSES, UNIPessoAL, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores). Matrícula n.º 200; identificação de pessoa colectiva n.º ; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 4/ 23 de Junho de 2004.

Lúcia de Fátima do Rego Teixeira Moniz, 2.ª ajudante em exercício, da Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores):

Certifica que Dorvalino Soares Ventura constitui a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a firma: JARDINEIROS LAGOENSES, UNIPessoAL, LDA., e tem a sua sede no Bairro D. Maria Joana Faria e Maia, 111, na freguesia do Cabouco do concelho de Lagoa Açores.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto:

Todo o tipo de trabalhos ligados a jardins, nomeadamente, construção, limpeza e manutenção. Plantar ou semear relva, nivelar o espaço, plantação de plantas, poda, adubação, corte de relva e árvores.

Artigo 3.º

O capital social inteiramente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco mil euros e corresponde a uma única quota do único sócio Dorvalino Soares Ventura.

Artigo 4.º

- 1 - O sócio único exerce as competências das assembleias gerais.
- 2 - As decisões do sócio de natureza idêntica às das assembleias gerais, são registadas em acta assinada por ele.

Artigo 5.º

- 1 - A gerência da sociedade, será constituída por um ou mais gerentes, que podem ser o sócio ou não sócios, com ou sem remuneração, conforme for decidido nos termos do artigo anterior.

2 - Os gerentes poderão nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinadas categorias de actos.

3 - Ficam desde já nomeados gerente o sócio Dorvalino Soares Ventura e a não sócia Cidália Maria Bernardo Pacheco Ventura.

Artigo 6.º

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

Pela assinatura de um gerente.

Artigo 7.º

Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade, desde que os mesmos sirvam a prossecução do objecto social.

Artigo 8.º

A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer outras sociedades de tipo, natureza e objecto diverso do seu, bem como entrar em agrupamentos complementares de empresas ou sociedades reguladas por leis especiais.

Artigo 9.º

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a parte destinada à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas, fundos ou provisões sem quaisquer limitações ou serem atribuídos ao sócio único, se assim for decidido nos termos do artigo quarto.

Conservatória do Registo Comercial de Lagoa (Açores), 25 de Junho de 2004. – A 2.ª Ajudante em exercício, *Lúcia de Fátima do Rego Teixeira Moniz*.